

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005505/2003-46
Recurso nº 253.838
Resolução nº 3402-00.056 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes CCE DA AMAZÔNIA S/A E DRJ-BELÉM/PA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator Designado Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator) que dava provimento ao recurso de ofício e negava provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir a diligência.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator


Júlio César Alves Ramos – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 1022/1051 Vol. V) e de Ofício (fls. 978 Vol. V) interpostos contra o v. Acórdão/DRJ/BEL nº 01-8.494 exarado em 18/06/07 (fls. 978/984 vol. V) pela 2ª Turma da DRJ de Belém - PA que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte”, o lançamento original de COFINS (MPF nº 0220100/00100/02 fls. 871/878 vol. V), notificado em 22/09/03 (fls. 972 vol. V), no valor total de R\$ 17.510.343,56 (COFINS R\$ 9.037.511,37; Multa 75% R\$ 6.778.133,47; e Juros R\$ 1.694.696,72), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do COFINS nos períodos de 31/01/02 a 31/03/03 em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado” conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 879/881 (vol. V) e Demonstrativos de fls. 882/889 (vol. V), sendo certo que em razão dos fatos relatados, a d. Fiscalização considerou infringidos os capitulados no AI (art. 77, inc. III, do Dec.-Lei nº 5.844/43; art. 149 do CTN; art. 1º da LC nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e suas reedições; Arts. 2º, inc. II e § único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02), e devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Atendendo à Diligência solicitada pela DRJ de Belém, às fls. 968/969 e 976 (vol. V) a SEORT da DRF de Manaus informa que:

“Tendo em vista a solicitação efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém — PA no despacho de fls. 936/938 esta Carteira de Parcelamento tem a informar, no que se refere aos itens d), e) e f), o que segue

1. a autuada ingressou no Parcelamento Especial — PAES em 25.7.2003 e até a presente não possui sua conta PAES consolidada, o que impossibilita-nos relacionar os débitos incluídos no mencionado programa (fl. 945);

2. no que se refere aos recolhimentos PAES o contribuinte os tem efetuado regularmente no cód. 7122 no período de 31.7.2003 à 31.8.2004 (fls. 946/948), e

3. quanto à entrega de Declaração PAES, informamos constar nos sistemas desta SRF a de nº 90.267 com data de transmissão registrada em 28.11.2003. Nela se verifica que o contribuinte não possui débitos informados na Pasta Débitos (fl. 949) e possui 21 (vinte e um) litígios informados na pasta correspondente (fls. 950/960).

Cumprir informar ainda que em 24.9.2003 a empresa constituiu processo administrativo nº 10283.005312/2003-95 onde declara expressamente sua desistência das ações em Mandado de Segurança de nº 2002.61.00.023124-0 e 2002.61.00.018341-4 e anexa 2ª via das solicitações entregues em 31.7.2003 no Setor de Protocolo Geral e Integrado da 15ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo — SP (fls. 961/967)

Por compreender atendidas as solicitações inerentes a Carteira de Parcelamento, proponho o envio do processo a Carteira de Restituição e Compensação para atender aos itens b) e c) remetendo-o a seguir ao SECAT/DRF/MNS para adoção das demais medidas cabíveis a sua alçada

De acordo. A Carteira de Restituição e Compensação para informar ”

“Em atendimento ao item ‘b’ à fl. 936 do despacho proferido pela Delegacia da Receita federal em Belém, temos a informar que

Ratificando as informações prestadas pelo interessado em sua impugnação à fl. 899, foram compensados (e portanto extintos) os valores de R\$ 746.101,58, 1.370.029,54 e 891.379,39, referentes aos PAs 09, 11 e 12/2002 do tributo 2172, respectivamente nos processos 10283.000050/2001-19 (o 1º débito) e 10283.009478/2001-19 (os demais). A declaração de Compensação do débito 2171 PA 09/2002 foi protocolizada em 02/12/2002, em substituição ao pedido de compensação anteriormente apresentado em 13/06/2001 (fls 201-204 do processo 10283.000050/2001-19) Quanto às declarações de compensação dos débitos 2172 PAs 11 e 12/2002, foram protocolizadas em 02/12/2002 e 15/01/2003, respectivamente, tendo a 1ª substituído o pedido de compensação protocolizado em 07/12/2001 (fls 01-02, 292-293 e 297 do processo 10283.009478/2001-19)

Anexas encontram-se as cópias dos processos 10283.000050/2001-19 e 10283.009478/2001-19, consoante solicitação do item ‘c’ à fl. 937. Observe-se que os processos 10283.009479/2001-63 e 10283.009480/2001-98, cujas cópias também foram solicitadas, encontram-se juntadas ao processo raiz 10283.009478/2001-19 (fls. 975)

Assim concluídas as solicitações inerentes à Carteira de Compensação/Restituição, proponho o encaminhamento deste ao SECAT, para prosseguimento”

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 978/984 (vol V) da 2ª Turma da DRJ de Belém - PA, houve por bem “julgar procedente em parte” o lançamento original de COFINS (redução para COFINS R\$ 501.061,480 Multa 75% R\$ 375.796,11; e respectivos juros a serem calculados), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário 2002, 2003

COFINS SUBVENÇÕES INCIDÊNCIA

Sendo as subvenções, tanto as para investimento quanto as correntes para custeio, integrantes, respectivamente, dos resultados não-operacionais e operacionais das pessoas jurídicas, resulta que, em qualquer das situações, comporão a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep

INCONSTITUCIONALIDADE – INAPRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário

Lançamento Procedente em Parte”

Tendo havido **sucumbência parcial** da Fazenda Pública (R\$ 14.938787,31: redução de COFINS no valor de R\$ 8 536 449,89, Multa R\$ 6 402.337,42, fora os acréscimos proporcionais), o d. Presidente da C 3ª Turma da DRJ de Belém-PA, **recorreu** de Ofício (fls 978 Vol. V) a este E. Conselho, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72 (com as alterações das Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/1997), e do art. 2º, da Portaria MF nº 375/01.

Nas razões de recurso (fls. 1022/1051 Vol. V) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência parcial da r. decisão recorrida tendo em vista: a) preliminarmente supostos erros cometidos pela d. Fiscalização na apuração da base de cálculo da COFINS na conta “Reserva de Incentivos Fiscais de ICMS” e no cálculo das “devoluções de venda” e das “vendas canceladas no período de 12/02 a 03/03; b) no mérito a não tributação das subvenções para investimento pela COFINS; c) a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS já proclamada pelo STF e a dupla tributação do ICMS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator-Designado

Fui designado pela i. Presidenta para redigir a diligência que restou aprovada pela Câmara em substituição ao voto do d. relator que concluíra pela nulidade do processo a partir das informações de fls. 976. Em tais casos, está assentado em norma interna que não deve constar na decisão o voto vencido, dado que não se chegou a enfrentar o mérito.

No presente caso, todavia, tampouco estava o relator disposto a tanto! Com efeito, entendia ele, e disso não divergiu o colegiado, não estarem adequadamente demonstradas no processo as causas para que a DRJ tenha expungido do lançamento mais de 90% de seu valor original. Com efeito, no voto daquela instância, proferido após realização de diligência (sempre segundo o relatório do dr. Fernando, que estou adotando), fazem-se referência a processos, ora de compensação, ora de parcelamento que, aparentemente, não guardam correspondência com os valores exonerados pela instância de piso. Mister, por isso, transcrever aqui, ainda que parcialmente, as razões do i. relator que de outro modo restariam perdidas. Disse o dt. Fernando:

... Ainda que assim não fosse, confrontando as informações prestadas pela d. Fiscalização (SEORTI da DRF de Manaus fls. 968/969 e 976 vol.V), com os documentos que supostamente às instruíam, pude ainda constatar várias incongruências que não me permitiram chegar a uma conclusão segura quanto às supostas compensações acusadas pela d. Fiscalização (SEORTI da DRF de Manaus fls. 968/969 e 976 vol V) e que passo à expor sinteticamente:

Quanto às DCTFs:

a) às fls.850/870 constam as DCTFs que abrangeriam o período, exceto a DCTF do mês de 09/2002.

b) no rodapé das DCTF's de fls. 868 E 869 constam que os valores apurados para os meses de janeiro e fevereiro de 2003 teriam sido compensados, pela utilização do saldo negativo do IRPJ dos períodos anteriores, sendo:

- JANEIRO/2003 - R\$ 750 633,73 (período de 31/12/99) – fls 868

- FEVEREIRO/2003 – R\$ 914.667,72, sendo: R\$ 624.471,57 (período de 31/12/01) e R\$ 290.196,15 (período de 31/12/00– fls 869

c) já na DCIF da fl. 970 consta que o valor apurado do mês de março/2003 teria sido liquidado por dois pagamentos: R\$ 1.205.058,70 e R\$ 3.446,66; entretanto, na relação dos pagamentos efetuado e vinculados de fls 888/889 consta somente o pagamento de R\$ 3.446,66

d) na apuração de débito de fls. 887 consta na coluna (débito declarado/REFIS) o valor de R\$ 1.208.305,36 para o mês de março/2003 (soma dos valores R\$ 1.205.058,70 e R\$ 3.446,66), assim, o correto seria constar somente o valor de R\$ 3.446,66

e) o reflexo da situação acima resulta em que teria havido erro da fiscalização, pois deixou de ser autuado o valor de R\$ 1.205.058,70 não vinculado, conforme relação de fls. 888/889.

Quanto aos processos

f) No que toca aos processos referidos nas informações, as fls 943 consta informação de atendimento ao item a" da diligência e juntada das fls. 939/942 informando que os processos constantes do item "e" estão no SEORI; consta das fls. 939/942 que o processo 10283.009480/2001-98 decorre do raiz 10283 009478/2001-19, ambos referentes a retificação de DI – import e export, fls. 939 e 940; às fls. 941 consta que o processo 10283 009479/2001-63 também decorre do raiz 10283 009478/2001-19 referente também a retificação de DI – import e export e, as fls. 942 consta que o processo 10283.000050/2001-19 se refere a restituição – IRRF. !!!

g) às fls 945/967 constam as informações sobre suposta adesão ao PAES (945), dos pagamentos (946/948), declaração PAES (949) e 21 litígios (950/960), sendo que não aparece entre os 21 litígios o processo 10283.000050/2001-19 (942)

h) às fls. 970 consta que estariam zerados e encerrados os débitos do processo 10283 000050/2001-19 referente ao PIS e a COFINS do período de 09/2002, como sendo encerrado por pagamento enquanto às fls 970 consta o valor da COFINS de 09/2002 apropriado no referido processo.

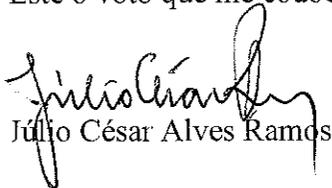
i) às fls 972/974 constam as informações do processo 10283 009478/2001-19 relativamente a COFINS dos meses de novembro/2002, dezembro/2002 e janeiro/2003 e do PIS dos meses de novembro/2002 e dezembro/2002 como encerrado por comp. SIEF, cujos valores da COFINS de novembro/2002 e dezembro/2002 aparecem as fls. 973 e 974, faltando a do mês de janeiro/2003; já na fl 975 aparece informação do processo 10283.009480/2001-98 e 10283.009479/2001-63 juntado ao raiz 10283.009478/2001-19. uma vez que os processos 9478/9479 e 9480 se referem a retificação de DI; ora, como é possível aparecer agora como sendo encerrado por compensação?, também as fls. 976 consta informação dos referidos processos! na fls. 970 consta que o processo 000050 foi encerrado por pagamento e na fl. 971 aparece também encerrado por pagamento a COFINS de 09/2002 no valor de Rr\$ 746.101,58 ao passo que na fls. 976 consta compensação.

Em face dessas invencíveis inconsistências constatadas relativamente à comprovação das supostas “compensações”, data vênia vênica, não há como afirmar que as importâncias de COFINS exigidas no Auto de Infração, tenham sido definitivamente quitadas por compensação, com supostos créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública...

Como disse, a Câmara não divergiu dessas considerações do i. relator. Ela apenas divergiu de sua conclusão de que isso ocasionasse a nulidade do processo. Para a maioria, seria o caso de refazer-se a diligência para que as informações restassem clara e minudentemente prestadas nos autos.

Portanto, o voto que me cabe redigir, pela diligência, consiste em determinar o retorno dos autos à instância preparadora (DRF Manaus) para que aponte, de forma clara, quais os débitos constantes deste lançamento que estão quitados, seja por pagamento, seja por compensação, indicando, com precisão, o instrumento que o comprova. No mesmo sentido, indique aquela unidade quais os débitos já incluídos em processo de parcelamento deferido antes da lavratura do auto de infração.

Este o voto que me coube redigir.



Julio César Alves Ramos